



Exmo Senhor  
Presidente do  
Conselho Nacional de Consumo

Data: 29 de janeiro de 2013

N. Refª : PARC-000031-2013

**Assunto:** Anteprojeto de Decreto-Lei que aprova o novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo; Anteprojeto da Proposta de Lei que autoriza o Governo a rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo; Anteprojeto de Portaria que fixa o capital social mínimo das Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Mobiliário e Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Imobiliário

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

(Jorge Morgado)

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693  
decolx@deco.pt / www.deco.proteste.pt

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA - Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

## **Introdução**

As Proposta de um novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo<sup>1</sup> e de capital social mínimo das Sociedades Gestoras de Fundos Mobiliários e Imobiliários visam transpor para o ordenamento jurídico interno uma série de Diretivas Comunitárias, como sejam a Diretiva n.º 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho (na redação dada pela Diretiva n.º 2010/78/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro), a Diretiva n.º 2010/43/EU, da Comissão de 1 de Julho, a Diretiva n.º 2010/44/EU, da Comissão, de 1 de Julho e parcialmente a Diretiva n.º 2010/78/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro.

No âmbito da supra referida transposição são ainda alterados o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o Código dos Valores Mobiliários.

Em concreto, os documentos acima referidos estabelecem um conjunto de regras e condutas relativas aos requisitos de acesso e exercício das atividades relacionadas com a gestão de OIC e atividades profissionais conexas, regime sancionatório aplicável e capital mínimo exigível.

## **Considerações Gerais**

Antes de mais, não podemos deixar de referir o facto do prazo para a transposição das Diretivas acima elencadas encontra-se largamente ultrapassado, pelo que, urge

---

<sup>1</sup> Adiante designados de OIC

a sua transposição, sob pena de processo por incumprimento do dever de transposição.

No que diz respeito às considerações apresentadas por esta Associação, importa referir que, o presente parecer concentra-se na perspetiva dos consumidores/investidores, mais concretamente na garantia de proteção dos seus legítimos interesses e direitos, mormente o direito à qualidade dos serviços, à proteção dos seus interesses económicos, o direito à informação e transparência.

Se o intuito do legislador, com a referida transposição, é conciliar a dinamização do mercado dos OIC com uma maior transparência e segurança para os investidores, então não pode esta Associação deixar de apoiar as disposições que integram as Propostas agora apresentadas.

Não obstante, coexistem um conjunto de preocupações que, para a DECO, importa dar resposta.

Assim, na sequência da consulta por parte do **Conselho Nacional de Consumo** vem esta Associação dizer o seguinte:

Em termos genéricos, não podemos deixar de mencionar a omissão, quer nos documentos de transposição quer nas próprias Diretivas Comunitárias, aos abusos permitidos pelos Fundos Especiais de Investimento (FEI) que, na nossa opinião, conduzem a um conjunto de liberdades que, claramente, importava restringir.

Em particular, consideramos que os investidores ficariam mais protegidos se houvesse uma separação mais clara entre gestor e depositário.

Neste contexto, dever-se-ia inviabilizar a existência de uma relação de grupo entre aquelas duas entidades.

Em especial, nos fundos sediados em Portugal, o conflito de interesses nesta área é ainda mais evidente, dado que, muitas vezes, a entidade gestora, o depositário e a principal entidade comercializadora pertencem ao mesmo grupo financeiro, facto com o qual discordamos e que muito nos preocupa atento os seus efeitos ao nível da transparência e concorrência.

Por outro lado, não se vislumbra, no Anteprojeto de lei objeto de Parecer, nenhuma tentativa de combater a proliferação dos agora designados OIAVM (i.e., organismos de investimento alternativos em valores mobiliários).

De facto, as "*liberdades*" concedidas às entidades gestoras no âmbito do regime dos OEI inundaram o mercado de fundos de capital garantido e de FEI, desvirtuando as vantagens e a transparência que os OICVM harmonizados oferecem.

Constatamos assim, com desagrado, que essas "*liberdades*" se mantêm nas atuais Propostas.

Acresce que, no caso dos fundos de capital garantido, ou seja, dos famigerados "produtos estruturados", tantas vezes objeto de reclamações pelos investidores junto da nossa Associação, em regra pela insuficiente informação prestada, verificamos que as instituições financeiras deixaram, muitas vezes, de os emitir sob a forma de obrigações de caixa e passaram a ser vendidos "disfarçados" de fundos.

Ora, nestes moldes, as respetivas designações são quase sempre enganadoras, pois o valor das UP não depende de forma clara, direta e proporcional dos índices ou mercados anunciados.

Assistimos também à proliferação de FEI, sobretudo monetários, com utilidade muito duvidosa para os pequenos investidores. Em regra, as carteiras desses OEI dedicam-se quase exclusivamente ao investimento em meios monetários e títulos de dívida de entidades ligadas ao mesmo grupo económico da entidade gestora.

Esta tendência prejudica claramente a transparência e a credibilidade do mercado de fundos em Portugal.

Defendemos, ainda, um reforço da regulamentação sobre o funcionamento dos OIA, nomeadamente regras mais apertadas quanto à sua composição para que se evitem conflitos de interesses potencialmente lesivos dos investidores.

Para tal é preciso que os OIA sejam perfeitamente distinguíveis dos OICVM.

Em suma, defendemos que a comercialização dos OIA não deveria ser dirigida aos investidores de retalho, mais defendemos que, além das restrições já aplicadas à generalidade dos produtos complexos, os montantes mínimos exigidos deveriam ser, por regra, superiores a 100 mil euros.

### Conclusão

Afigura-se-nos importante referir que, para a DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, o que releva nestas matérias é, fundamentalmente, que o legislado vá ao encontro das necessidades dos consumidores e ao encontro da proteção dos seus legítimos interesses e direitos, enquanto investidores.

Considerando que Portugal possui, atualmente, um regime jurídico mais exigente, mormente no que se refere ao acesso à atividade das sociedades gestoras e que da transposição das Diretivas Comunitárias podemos inferir que o acesso à atividade será facilitado, importa que, simultaneamente, haja um reforço da fiscalização desta atividade, quer pelo Banco de Portugal, quer pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nomeadamente na adoção de uma postura mais pró-ativa no que respeita à supervisão comportamental.